



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15578.000292/2009-60
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3402-000.758 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 23 de fevereiro de 2016
Assunto Solicitação de diligência
Recorrente ADM DO BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do Voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

ANTONIO CARLOS ATULIM - Presidente

(assinado digitalmente)

MARIA APARECIDA MARTINS DE PAULA - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio Carlos Atulim, Jorge Olmiro Lock Freire, Maria Aparecida Martins de Paula, Thais De Laurentiis Galkowicz, Waldir Navarro Bezerra, Diego Diniz Ribeiro e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da Delegacia de Julgamento em Porto Alegre/RS que julgou **improcedente** a impugnação da contribuinte.

O presente auto de infração é decorrente do processo administrativo nº 15578.000293/2009-12, o qual versa sobre Declarações de Compensação (DCOMPs) de débitos de IRPJ, através do aproveitamento de créditos da Contribuição para o PIS não cumulativo de que trata o art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

Pode-se constatar que, ao final do 3º Trimestre de 2005, o sujeito passivo não possuía saldo de créditos decorrentes do mercado externo passível de compensação, não obstante ele tivesse compensado R\$ 1.817.986,83 (um milhão, oitocentos e dezessete mil, novecentos e oitenta e seis reais e oitenta e três centavos). De forma que não foi possível homologar as declarações de compensação apresentadas.

Além disso, foram apurados saldos de PIS a pagar, nos meses de agosto e setembro de 2005, nos montantes de R\$ 247.004,42 (duzentos e quarenta e sete mil, quatro reais e quarenta e dois centavos) e R\$ 237.083,22 (duzentos e trinta e sete mil, oitenta e três reais e vinte e dois centavos), respectivamente.

Conforme informado na autuação, "todos os elementos de prova que fundamentaram a emissão do auto de infração encontram-se disciplinados nos autos do processo administrativo 15578.000293/2009-12, que trata da compensação de créditos de PIS não-cumulativo", e por questão de economia processual, foi o presente processo apensado àquele outro.

Mediante o Acórdão nº 09-52.544 - 1ª Turma da DRJ/JFA, de 26 de junho de 2014, foram rejeitadas a preliminares e, com base nos mesmos fundamentos da decisão de primeira instância que julgou o processo nº 15578.000293/2009-12, foi julgada improcedente a impugnação da contribuinte, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/08/2005 a 30/09/2005

VENDAS COM SUSPENSÃO. ARTIGO 9º DA LEI 10.225/2004. APLICAÇÃO.

A suspensão da exigibilidade do PIS/Pasep prevista no artigo 9º da Lei 10.225/2004 só se aplica a partir de 4 de abril de 2006, após a sua regulamentação pela Instrução Normativa SRF 636/2006, posteriormente revogada pela Instrução Normativa SRF 660/2006.

PIS/PASEP NÃO CUMULATIVO. BASE DE CÁLCULO.

A base de cálculo do PIS/Pasep no regime de incidência não-cumulativo é o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

PIS/PASEP NÃO CUMULATIVO. CRÉDITOS. INSUMOS.

Para fins de apuração de créditos da não-cumulatividade, consideram-se insumos os bens e serviços diretamente aplicados ou consumidos na fabricação do produto.

LANÇAMENTO. MULTA DE OFÍCIO.

Verificada em procedimento de ofício a falta de declaração e de recolhimento de valores devidos a título de COFINS, cabe a aplicação da multa de ofício de 75%, por expressa determinação do artigo 44 da Lei nº 9.430/96.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/08/2005 a 30/09/2005

PEDIDO DE PERÍCIA. NÃO FORMULADO.

Considerar-se-á não formulado o pedido de perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16 do decreto nº. 70.235/72.

Não obstante, tais pedidos serão indeferidos quando os elementos que integram os autos demonstrarem ser suficientes para plena formação de convicção e o consequente julgamento do feito.

IMPUGNAÇÃO. ALEGAÇÃO SEM PROVAS.

Cabe ao contribuinte no momento da apresentação da impugnação trazer ao julgado todos os dados e documentos que entende comprovadores dos fatos que alega.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A contribuinte foi regularmente cientificada do Acórdão de primeira instância em 05/08/2014 e apresentou seu Recurso Voluntário em 04/09/2014, alegando, em síntese:

II. PRELIMINARMENTE

II.1. Da Superficialidade do Trabalho Fiscal/ Ofensa ao Princípio da Verdade Material/ Necessidade de realização de perícia

II.2. Da Nulidade do Auto de Infração - débitos constituídos pelo Dacon

II.3. Da Nulidade da Decisão da DRJ/ Do Cerceamento do Direito de Defesa

III- DO MÉRITO:

III.1 - Outras Receitas Operacionais:

(a) Receitas Financeiras - Descontos Obtidos nas Aquisições de Mercadorias

Os descontos obtidos pela Recorrente na aquisição de mercadorias e/ou produtos são considerados como receitas financeiras e, como tais, estão sujeitos à alíquota zero do PIS, nos termos do Decreto nº 5.442/05 e entendimentos da própria Receita Federal.

(b) Contas nºs 388130 e 304530/Rateio de Gastos com Exportação

Os valores creditados na conta nº 388130 tiveram por débito a conta nº 304530, tratando-se de mero alocamento de custos entre divisões da Recorrente, não havendo, dessa forma, impacto contábil, conforme documentos acostados.

(c) Contas nºs 381020 e 396020 - Receitas de Serviços já Tributadas

Depreende-se da leitura da decisão recorrida que a Turma Julgadora deixou de acatar o argumento levantado pela Recorrente no sentido de que os valores registrados nas contas nºs 381020 e 396020 referem-se a receitas de serviços já devidamente tributadas pelo PIS, sob a alegação de que a Recorrente não teria trazido "aos autos documentos comprobatórios capazes de sustentar as alegações da contribuinte conduzir à reforma do despacho decisório".

Ocorre, no entanto, que, conforme comprovam os documentos acostados ao presente recurso, os valores registrados nas contas nºs 381020 e 396020, por corresponderem a receitas decorrentes da prestação de serviços, já foram devidamente tributadas pela Recorrente.

III.2 Da venda de mercadorias com suspensão

A Lei nº 10.925/04 é autoaplicável e não prevê alternativa à sua aplicação. Não fosse assim, a IN SRF nº 636, de 24 de março de 2006, não teria retroagido os seus efeitos aos fatos ocorridos a partir de 1º de agosto de 2004. Ora, a própria Secretaria da Receita Federal do Brasil reconheceu e corroborou a autoaplicação do dispositivo contido na Lei nº 10.925/04, ao retroagir os seus efeitos para a data de sua publicação.

Quanto ao segundo argumento da fiscalização, de que a recorrente não faria jus à suspensão, caso vigente no período de apuração, a função de cerealista definida no art. 8º, I da Lei nº 10.925/2004 é uma das principais atividades desenvolvidas pela recorrente. Em primeiro lugar, como se verifica de seu contrato social, a venda de soja em grãos é expressamente prevista em seu objeto social (doc. 01). Tais atividades também constam do CNPJ da Recorrente registrado perante a Receita Federal do Brasil como se verifica do seu "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral" (doc. 02).

Por oportuno, e em função da relevância da etapa de preparação dos grãos de soja para fins de enquadramento da Recorrente como cerealista, vale conferir o fluxo produtivo da soja, que, frise-se, foi entregue às Autoridades Fiscais/durante o procedimento fiscalizatório.

Ainda que a Recorrente também desenvolva atividades típicas de uma empresa industrial, como a produção de farelo e óleo de soja, a maior parte do seu processo produtivo está voltada à venda de soja in natura, após os procedimentos de limpeza, padronização e armazenagem dos grãos, como se verifica de seu CNAE, o que a enquadra no conceito de cerealista no aludido artigo 8º da Lei 10.925/2004 e autoriza a tomada de crédito presumido.

III.3 - Créditos Presumidos Relativos à Filial Uberlândia/ Legitimidade do Procedimento Adotado pela Recorrente

De acordo com a documentação acostada ao presente recurso, que, contempla, inclusive, vários documentos já disponibilizados ao Sr. Agente Fiscal, não houve a tomada de créditos em duplicidade pela Recorrente.

Como bem sabido, como pessoa jurídica produtora de mercadoria de origem vegetal, destinada à alimentação humana ou animal, que é, a Recorrente encontra-se sujeita às disposições do artigo 8º da Lei nº 10.925/04, que confere a possibilidade de tomada de crédito presumido de PIS e COFINS, calculado sobre o valor dos bens utilizados como insumos na sua produção, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física.

Sendo assim e como não poderia deixar de ser, nos meses de julho e agosto de 2005, a Recorrente, embora tenha realizado aquisições, geradoras de crédito presumido nos termos do referido artigo 8º, nos montantes de R\$ 13.658.760,82 e R\$ 9.619.199,92, respectivamente, utilizou, para fins de cálculo do crédito presumido, apenas o montante de R\$ 8.380.455,96, como base para o mês de julho, e R\$ 10.165.852,89, relativamente ao mês de

agosto. Tais fatos podem ser facilmente constatados por meio da análise dos livros Razão referentes aos meses de julho e agosto de 2005 (doc. 55), bem como pelo exame da Planilha de Apuração da Base de Cálculo dos meses de julho e agosto de 2005, relativamente à filial Uberlândia (doc. 37), e das Planilhas de Apuração Consolidadas por Regional da Recorrente, referentes a esses períodos (doc. 38).

Ressalte-se que, conforme se verifica pela análise dos Livros Razão da Recorrente (doc. 55), bem como por meio de um exame da planilha de aquisição de insumos por ela elaborada (doc. 39), não houve a apropriação créditos presumidos referentes às notas registradas sob o Código Fiscal de Operações e Prestações ("CFOP") nº 1.116. Isto é, não houve sequer lançamentos contábeis, para fins de tomada do crédito presumido, de notas efetuadas com o CFOP, aplicável às notas de "Compra para industrialização originada de encomenda para recebimento futuro". Tal fato, por si só, já descaracteriza toda a argumentação fiscal no sentido de que a Recorrente teria se creditado tanto das compras efetuadas sob o CFOP nº 1.922, quanto das compras registradas sob o CFOP 1.116.

Pela análise dos Livros Razão, bem como da planilha de aquisição de insumos elaborada pela Recorrente, ela não só não teve lançamentos, para fins de apuração do crédito presumido previsto no artigo 8º da Lei nº 10.925/04, de compras registradas sob o CFOP 1.116, como também excluiu, para fins de cálculo do aludido crédito, todas as compras efetuadas sob o CFOP nº 1.922.

Verifica-se, portanto, que a Recorrente não só não se creditou duas vezes - quando da compra para recebimento futuro e quando da entrada efetiva da mercadoria no estabelecimento - como não considerou, para fins de apuração do crédito presumido do PIS, nenhuma das compras efetuadas sob o CFOP em questão, sob o nº 1.116 ou 1.922.

Para não restar dúvida, a Recorrente anexa ainda o seus Livros de Entradas e Saídas da filial Uberlândia referentes ao terceiro trimestre de 2005, que comprovam cabalmente que não houve o alegado aproveitamento de créditos em duplicidade (doc. 56).

Dessa forma, estando devidamente comprovado e demonstrado que não houve o aproveitamento de créditos em duplicidade pela Recorrente, tem-se que o entendimento da DRJ no sentido de que "a contribuinte não se desincumbiu do ônus que lhe cabia de comprovar o alegado" não poderá prosperar, devendo ser reformado por essa colenda Turma Julgadora, a fim de que seja devidamente reconhecido o direito creditório da Recorrente.

III.4 - Da Sistemática Não Cumulativa do PIS/ Da Legitimidade dos Créditos Apropriados pela Recorrente

(i) Bens e Serviços utilizados como insumos

A Recorrente entende que insumo, para fins de determinação dos créditos de PIS e COFINS, é todo e qualquer dispêndio essencial ao processo produtivo, relacionado à formação da receita. O conceito de insumo previsto na IN SRF nº 404/04 não é o mesmo previsto na lei, o que implica a ilegalidade de tal IN, entendimento que também vem sendo adotado pelos Tribunais Federais, exatamente pela IN ultrapassar sua função de interpretação e exequibilidade da legislação do PIS ao pretender restringir o conceito de insumo.

Dessa forma, estando devidamente demonstrado que os bens e serviços adquiridos pela Recorrente enquadram-se dentro do conceito de insumos disposto no artigo

3º, inciso II da Lei nº 10.637/02, aguarda-se o reconhecimento do direito creditório da Recorrente.

(iii) Encargos e depreciação de máquinas e equipamentos

Teria direito de apropriação de créditos relativamente à aquisição de vagões utilizados, tanto para viabilizar o recebimento de matéria-prima como no transporte de farelo de soja por ela produzido, nos termos do artigo 3º, inciso VI da Lei nº 10.637/02. Os vagões são registrados no ativo imobilizado da Companhia, nos termos do artigo 179 da Lei nº 6.404/76. Além de cumprir com o pressuposto objetivo, não é necessário esforço para concluir que também está presente, no caso concreto, o pressuposto funcional, ou seja, o fato de que os vagões são adquiridos para integrarem o ciclo produtivo destinado à venda de farelo de soja produzido pela Recorrente, auxiliando, decisivamente, na obtenção de receitas sobre as quais incidirá o PIS.

Inclusive, muito relevante é o entendimento desse E. CARF em caso em que o contribuinte se utilizou de serviços de terceiros para o transporte de cargas e os considerou como insumo. Ora, se a contratação de serviço de transporte de cargas prestado por terceiros é passível de creditamento do PIS, mais coerente ainda é a possibilidade de tomada de crédito em relação aos vagões adquiridos pela Recorrente para viabilizar o recebimento de matéria-prima e transportar o farelo de soja por ela produzido.

(iv) Energia Elétrica

Nos termos do artigo 3º, inciso III, da Lei nº 10.637/02, as pessoas jurídicas podem descontar créditos, para fins de redução do montante de PIS devido num determinado período de apuração, calculados em relação à energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica.

Sendo assim e como não poderia deixar de ser, no mês de julho de 2005, a Recorrente, pessoa jurídica sujeita ao regime não-cumulativo do PIS, apurou créditos de energia elétrica, relativamente à filial de Santos, tendo como base o montante de R\$ 288.710,12 (doc. 40).

Saliente-se que, conforme demonstram as "Notas Fiscais - Conta de Energia Elétrica" acostadas ao presente recurso (doc. 41) o valor efetivamente despendido pelos estabelecimentos da Recorrente, no mês de julho e relativamente à filial Santos, monta a quantia de R\$ 290.701,61. Contudo, por um equívoco, a Recorrente creditou-se de valor tendo como base no montante de R\$ 288.710,12, isto é, R\$ 1.991,49 inferior ao montante despendido pela Recorrente a título de energia elétrica consumida nos estabelecimentos referentes à filial Santos. Tal fato pode ser facilmente constatado por meio da análise do Livro Razão (doc. 42), bem como por meio do exame do "Demonstrativo do Reconhecimento de Crédito de PIS/COFINS Energia Elétrica - Julho", elaborado pela Recorrente (doc. 43).

De outro lado, relativamente ao mês de agosto de 2005, a Recorrente apurou créditos de PIS decorrente do consumo de energia elétrica na filial Uberlândia, tendo como base o montante de R\$ 374.494,18 (doc. 44). Para comprovar o consumo de energia/elétrica e, consequentemente, os valores utilizados como base para a tomada do crédito, a Recorrente está anexando ao presente recurso as "Notas Fiscais - Conta de Energia Elétrica", emitidas

pela CEMIG Distribuição S/A contra a Recorrente (doc. 45), bem como "Demonstrativo do Reconhecimento de Crédito de PIS/COFINS/Energia Elétrica - Agosto", elaborado pela Recorrente (doc. 46).

Percebe-se, portanto, que os montantes glosados pela Fiscalização encontram-se devidamente escriturados nos registros contábeis da Recorrente, bem como podem ser comprovados por meio das "Notas Fiscais - Conta de Energia Elétrica" emitidas em nome da Recorrente.

Dessa forma, estando devidamente demonstrado o direito aos créditos de energia elétrica apurados pela Recorrente, tem-se que, também com relação a esse item, a decisão recorrida não poderá prevalecer, devendo ser reformada por essa colenda Turma Julgadora.

(v) Aluguéis de Prédios, Máquinas e Equipamentos

A Recorrente apurou créditos de aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica e utilizados em suas atividades, relativamente à filial de Santos, tendo como base o montante de R\$ 334.659,65 (doc. 47).

Saliente-se que diferentemente do que informado na planilha de apuração do PIS e da COFINS, relativamente à filial Santos e referente ao mês de julho de 2005, elaborada pela Recorrente (doc. 48), o valor de R\$ 334.659,65 não se refere apenas aos dispêndios da Recorrente com o aluguel de prédios, mas é formado por todas as despesas da Recorrente com aluguéis pagos para pessoa jurídica e utilizados nas suas atividades, sejam eles de prédios, máquinas e equipamentos. Tal fato pode ser facilmente constatado por meio da análise do Livro Razão (doc. 49), bem como por meio do exame do "Demonstrativo do Reconhecimento de Crédito de PIS/COFINS Locação de Prédios, Máquinas e Equipamentos - Julho", elaborado pela Recorrente (doc. 48), e comprovantes fiscais de locação (doc. 50).

De outro lado, relativamente ao mês de agosto de 2005, a Recorrente apurou créditos de PIS decorrente da locação de prédios, máquinas e equipamentos, tendo como base o montante de R\$ 368.160,59 (doc. 51). Saliente-se que, a exemplo do mês de julho de 2005, o valor de R\$ 368.160,59 não se refere apenas aos dispêndios da Recorrente com o aluguel de prédios, mas é formado por todas as despesas da Recorrente com aluguéis pagos para pessoa jurídica e utilizados nas suas atividades, sejam eles de prédios, máquinas e equipamentos. Para comprovar o alegado e, conseqüentemente, os valores utilizados como base para a tomada do crédito, a Recorrente está anexando ao presente recurso os comprovantes fiscais de locação emitidos contra a Recorrente (doc. 52), bem como cópia do Livro Razão (doc. 53) e "Demonstrativo do Reconhecimento de Crédito de PIS/COFINS Locação de Prédios, Máquinas e Equipamentos - Agosto", elaborado pela Recorrente (doc. 54).

Tem-se, portanto, que eventual diferença entre o montante informado a título de aluguel de prédios deve-se ao fato de a Recorrente ter incluído, por um equívoco, os valores despendidos a título de locação de máquinas e equipamentos, repita-se, pagos a pessoas jurídicas e utilizados nas atividades da Recorrente. De qualquer forma, diante dos documentos ora juntados, não há dúvidas de que os montantes glosados pela Fiscalização encontram-se devidamente escriturados nos registros contábeis da Recorrente, bem como podem ser comprovados por meio dos comprovantes fiscais emitidos em nome da Recorrente.

Por fim, também não deve prosperar a afirmação de que "é ônus da interessada apresentar os documentos que fundamentam o seu direito junto com a manifestação de inconformidade, como não o fez, precluiu o direito de fazê-lo posteriormente". Isso porque, no procedimento administrativo fiscal vigoram os princípios da verdade material e do formalismo mitigado, razão pela o instituto da preclusão deve ser visto com ressalvas e de uma forma cautelosa.

III.5 - Da Glosa dos Créditos de PIS e seus Efeitos na Apuração do Lucro Real e da Base de Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido

No processo de fiscalização ao Sr. Agente Fiscal entendeu por bem glosar créditos de PIS, relacionados a diversas despesas incorridas pela Recorrente. Especificamente, foram glosados os créditos de PIS calculados sobre, por exemplo, aquisição de água mineral, energia elétrica, de equipamentos, tomada de serviços de classificação, serviços de atividades portuárias, entre outros, sob o fundamento de que tais bens ou serviços adquiridos não se enquadram no conceito de "insumos", previsto pela legislação tributária vigente (aplicável ao IPI). Contudo, conforme já exaustivamente analisado no decorrer do presente Recurso, a glosa dos créditos de PIS, conforme pretendida pela Sr. Agente Fiscal, não pode prosperar.

No entanto, ainda que esse E. Conselho entenda pela manutenção das glosas efetuadas pelo Sr. Agente Fiscal, e mantidas pela DRJ, o que se admite somente para fins de argumentação, deve-se analisar mais detidamente os seus efeitos na apuração de Lucro Real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucros ("CSLL").

Ao adquirir bens e serviços relacionados com a sua atividade, a Recorrente acertadamente contabilizou o seu valor líquido (descontado os créditos de PIS) em ativo ou conta de resultado, a depender do bem ou serviço adquirido, e os créditos de PIS como um ativo a recuperar. Dessa forma, a contabilização considerou, em todos esses casos, dois lançamentos distintos: i) o reconhecimento do valor/líquido do bem ou serviço adquirido, e ii) ativo a recuperar (crédito de PIS).

Se as glosas do Sr. Auditor Fiscal restarem mantidas, o que somente se admite a título de argumentação, então, o valor do crédito de PIS anteriormente registrado em ativo "a recuperar", deverá ser baixado em contrapartida a conta de resultado; mais especificamente, a baixa do ativo recuperável aumentará o custo da mercadoria vendida ("CMV"), reduzindo o lucro.

Conforme jurisprudência colacionada, a Autoridade Julgadora pode, ao entender improcedente a declaração de compensação efetuada, determinar a compensação de outro tributo recolhido indevidamente pelo contribuinte com débitos cobrados no mesmo processo ou relativos a outros tributos administrados pela RFB. Logo no presente caso, é plenamente possível o aproveitamento dos créditos IRPJ e CSLL resultantes de eventual, mas improvável, confirmação da não homologação das declarações de compensação efetuadas pela Recorrente, para abatimento do IRPJ devido.

Em sendo assim, na remota hipótese de prevalecer a não homologação das declarações de compensação realizadas pela Recorrente, o que se admite apenas a título argumentativo, deverá, ao menos, essa colenda Turma Julgadora reconhecer os créditos de

IRPJ e CSLL e autorizar a compensação com eventuais créditos tributários a serem apurados/cobrados neste processo administrativo.

Requer, ao final, a Recorrente o provimento ao Recurso Voluntário para determinar a realização do pedido de perícia ou, ao menos, para determinar a realização de diligência, com vistas a apurar o efetivo montante do crédito tributário. Caso assim não se entenda, o que se admite apenas para argumentar, requer-se o cancelamento da autuação pela constituição do crédito tributário via Dacon e por cerceamento do direito de defesa. Na remota hipótese de nenhuma das preliminares alegadas ser acolhida, requer o reconhecimento do direito creditório pleiteado e o cancelamento do presente auto de infração.

É o relatório.

VOTO

O presente auto de infração, lavrado com a finalidade de constituir o crédito tributário não declarado, relativo ao PIS/Pasep dos períodos de agosto e setembro/2005, é decorrente dos fatos apurados no processo administrativo nº 15578.000293/2009-12, o qual versa sobre Pedido de Ressarcimento – PER nº 22333.91723.300106.1.1.08-4762, de crédito da Contribuição ao PIS/Pasep Não Cumulativo - Exportação, nos termos do §1º do art. 5º da Lei nº 10.637/2002, relativo ao 3º trimestre de 2005, no montante de R\$ 1.817.986,83, ao qual foram vinculadas as Declarações de Compensação nºs 23038.79145.011106.1.3.08-2034 e 04150.49412.310107.1.3.08-3843.

Assim, no que concerne ao mérito, o presente processo terá o mesmo seguimento do processo nº 15578.000293/2009-12, eis que envolvem os mesmos fatos, colocado em pauta conjuntamente com o presente processo.

Embora a recorrente não tenha produzido a prova necessária por ocasião da apresentação de seu pedido ou da manifestação de inconformidade, apresentou, posteriormente, no Recurso Voluntário, outros documentos na tentativa de comprovação do direito alegado.

Conforme assentado na Resolução nº 3401-000.737, da 3ª Seção/4ª Câmara/ 1ª Turma Ordinária, em sessão de 24/07/2013, esta 3ª Seção de Julgamento do Carf tem orientado sua jurisprudência no sentido de que, não obstante a preclusão do art. 16, §4º do Decreto nº 70.235//72, em situações em que há alguns indícios de provas, o julgamento pode ser convertido em diligência para análise da nova documentação acostada.

Inclusive esse também foi o entendimento da 1ª Turma Ordinária/2ª Câmara/3ª Seção, que, em sessão de 25/09/2013, converteu em diligência o julgamento do processo 11543.001947/2006-11, que trata de pleito de ressarcimento da Cofins da própria recorrente, relativamente ao 1º trimestre de 2005, o qual traz fatos bem semelhantes aos relatados no presente processo.

Passa-se abaixo a delimitar os pontos controversos que necessitam dos valiosos esclarecimentos por parte da fiscalização da Unidade de origem para somente depois serem objeto de julgamento por este Colegiado.

III.1 - Outras Receitas Operacionais:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 27/02/2016 por MARIA APARECIDA MARTINS DE PAULA, Assinado digitalmente em 01/03/2016 por ANTONIO C

ARLOS ATULIM

Impresso em 03/03/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

(b) Contas nºs 388130 e 304530/Rateio de Gastos com Exportação

Alega a recorrente que não pode prosperar a adição, efetuada pelo Auditor-Fiscal, na base de cálculo do PIS dos "resultados auferidos" na conta nº 388130, no montante de RS 15.793.164,69, referente aos meses de julho a setembro de 2005, vez que os valores creditados na conta nº 388130 teriam por débito a conta nº 304530, tratando-se de mero alocamento de custos entre divisões da Recorrente, sem impacto contábil.

Sustenta, em síntese, que a documentação acostada ao Recurso Voluntário comprovaria que a conta de denominação "DISTRIBUIÇÃO DE DESP C/ EXPORTAÇÃO" destina-se a computar os lançamentos das notas de débito emitidas pela filial de Santos (filial 1221), integrante da divisão portuária, contra as demais filiais da Recorrente, de modo a alocar os custos e despesas com o escoamento dos produtos para cada divisão competente.

Alega a recorrente que a contrapartida de tais lançamentos ocorreria na conta nº 304530 - DESPESAS C/ EXPORTAÇÃO - onde seriam registradas todas as notas de débito emitidas pela divisão portuária (no presente caso, leia-se filial Santos) contra as demais filiais da Recorrente (doc. 04). Adicionalmente, para confirmar que a conta nº 304530 - "DESPESAS C/EXPORTAÇÃO" seria mesmo a contrapartida dos lançamentos a crédito registrados na conta nº 388130 - "DISTRIBUIÇÃO DE DESP C/ EXPORTAÇÃO", a Recorrente elaborou uma planilha de conciliação (doc. 05).

Assim, faz-se necessária a análise criteriosa da fiscalização da documentação acostada ao recurso voluntário para verificar a veracidade da alegação da recorrente neste tópico, e, em caso afirmativo, sua potencialidade para reverter a adição desses valores na base de cálculo do PIS.

(c) Contas nºs 381020 e 396020 - Receitas de Serviços já Tributadas

A recorrente apresentou, no Recurso Voluntário, alegações e documentos em contestação à decisão recorrida, que deixou de acatar o seu argumento no sentido de que os valores registrados nas contas nºs 381020 e 396020 seriam referentes a receitas de serviços já tributadas pelo PIS, por não ter trazido *"aos autos documentos comprobatórios capazes de sustentar as alegações da contribuinte conduzir à reforma do despacho decisório"*.

Assim, a nova documentação acostada precisa ser analisada pela fiscalização para verificação da alegada dupla tributação dos valores das contas nºs 381020 e 396020 e, em caso afirmativo, devem ser procedidos aos devidos ajustes e eventuais recálculos do montante a ressarcir.

III.2 Da venda de mercadorias com suspensão

Além da questão da vigência, no período de apuração, da suspensão prevista no art. 9º, I da Lei nº 10.925/04, que se trata de matéria apenas de direito, reside controvérsia nos autos acerca da eventual condição de "cerealista" da recorrente para fazer jus ao benefício caso seja considerado vigente por este Colegiado.

Alega a recorrente que, embora também desenvolva atividades típicas de uma empresa industrial, como a produção de farelo e óleo de soja, a maior parte do seu processo produtivo está voltada à venda de soja *in natura*, após os procedimentos de limpeza, padronização e armazenagem dos grãos, como se verifica de seu CNAE, o que a enquadra no conceito de cerealista no aludido artigo 8º da Lei 10.925/2004 e autoriza a tomada de crédito presumido.

Conforme definido na referida Lei, no art. 8º, §1º, com redação vigente no período de apuração, a "cerealista" é aquela empresa que exerce "cumulativamente as atividades de limpar, padronizar, armazenar e comercializar os produtos *in natura* de origem vegetal classificados nos códigos 09.01, 10.01 a 10.08, exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30, 12.01 e 18.01, todos da NCM".

Não obstante alegue a recorrente que é uma cerealista, esse fato não está comprovado nos autos, fazendo-se necessária a requisição de **Laudo Técnico**, para detalhamento, **por profissional habilitado**, da atividade exercida pela recorrente, em especial, se algumas de suas filiais exerce, efetivamente, a atividade de cerealista definida acima antes de comercializar os seus produtos *in natura* de origem vegetal. Em caso afirmativo, sendo comprovada a condição de cerealista da recorrente, ainda que em relação somente a algumas filiais, a fiscalização deverá analisar a habilidade da documentação constante nos autos para comprovar os demais requisitos para a fruição do benefício pela recorrente.

III.3 - Créditos Presumidos Relativos à Filial Uberlândia/ Legitimidade do Procedimento Adotado pela Recorrente

Alega a recorrente que não teria havido o aproveitamento de créditos em duplicidade, como alegou a fiscalização. Aduz que, pela análise dos Livros Razão, bem como da planilha de aquisição de insumos por ela elaborada, ela não só não teve lançamentos, para fins de apuração do crédito presumido previsto no artigo 8º da Lei nº 10.925/04, de compras registradas sob o CFOP 1.116, como também excluiu, para fins de cálculo do aludido crédito, todas as compras efetuadas sob o CFOP nº 1.922.

Acrescenta que, não só não se creditou duas vezes - quando da compra para recebimento futuro e quando da entrada efetiva da mercadoria no estabelecimento - como não considerou, para fins de apuração do crédito presumido do PIS, nenhuma das compras efetuadas sob o CFOP em questão, sob o nº 1.116 ou 1.922. Nessa linha, para não restar dúvida, anexa os seus Livros de Entradas e Saídas da filial Uberlândia referentes ao terceiro trimestre de 2005, que comprovam cabalmente que não houve o alegado aproveitamento de créditos em duplicidade (doc 56).

Assim, torna-se necessária a análise da fiscalização acerca da habilidade da documentação apresentada pela recorrente para comprovar o alegado e sua potencialidade de modificar o valor do ressarcimento.

III.4 - Da Sistemática Não Cumulativa do PIS/ Da Legitimidade dos Créditos Apropriados pela Recorrente

(iv) Energia Elétrica

Alega a recorrente que, conforme demonstram as "Notas Fiscais - Conta de Energia Elétrica" acostadas ao recurso (doc. 41), o valor efetivamente despendido pelos estabelecimentos da Recorrente, no mês de julho e relativamente à filial Santos, monta a quantia de R\$ 290.701,61. Contudo, por um equívoco, a Recorrente creditou-se de valor tendo como base no montante de R\$ 288.710,12, isto é, R\$ 1.991,49 inferior ao montante despendido pela Recorrente a título de energia elétrica consumida nos estabelecimentos referentes à filial Santos. Tal fato poderia ser constatado por meio da análise do Livro Razão (doc. 42), bem como por meio do exame do "Demonstrativo do Reconhecimento de Crédito de PIS/COFINS Energia Elétrica - Julho", elaborado pela Recorrente (doc. 43).

Aduz, que, relativamente ao mês de agosto de 2005, a Recorrente apurou créditos de PIS decorrente do consumo de energia elétrica na filial Uberlândia, tendo como base o montante de R\$ 374.494,18 (doc. 44). Para comprovar o consumo de energia/elétrica e, consequentemente, os valores utilizados como base para a tomada do crédito, a Recorrente anexa ao recurso as "Notas Fiscais - Conta de/Energia Elétrica", emitidas pela CEMIG Distribuição S/A contra a Recorrente (doc. 45), bem como "Demonstrativo do Reconhecimento de Crédito de PIS/COFINS/Energia Elétrica - Agosto", elaborado pela Recorrente (doc. 46).

Tendo em vista que as glosas relativas a energia elétrica, nas filiais de Santos e Uberlândia, foi efetuada em face de o sujeito passivo não ter apresentado documentação comprobatória que lastreasse os valores informados nas Planilhas de Apuração da Contribuição não cumulativa, cabe agora, em referência ao princípio da verdade material, a análise pela fiscalização da Unidade de Origem da respectiva documentação e sua habilidade para modificar o valor do ressarcimento.

(v) Aluguéis de Prédios, Máquinas e Equipamentos

Alega a Recorrente que apurou créditos de aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica e utilizados em suas atividades, relativamente à filial de Santos, tendo como base o montante de R\$ 334.659,65 (doc. 47). No entanto, diferentemente do informado na planilha de apuração do PIS e da COFINS, relativamente à filial Santos (doc. 48), o valor de R\$ 334.659,65 não se refere apenas aos dispêndios da Recorrente com o aluguel de prédios, mas é formado por todas as despesas da Recorrente com aluguéis pagos para pessoa jurídica e utilizados nas suas atividades, sejam eles de prédios, máquinas e equipamentos. Tal fato poderia, a seu ver, ser facilmente constatado por meio da análise do Livro Razão (doc. 49), bem como por meio do exame do "Demonstrativo do Reconhecimento de Crédito de PIS/COFINS Locação de Prédios, Máquinas e Equipamentos - Julho", elaborado pela Recorrente (doc. 48), e comprovantes fiscais de locação (doc. 50).

De outro lado, relativamente ao mês de agosto de 2005, alega a Recorrente que apurou créditos de PIS decorrente da locação de prédios, máquinas e equipamentos, tendo como base o montante de R\$ 368.160,59 (doc. 51). Também, a exemplo do mês de julho de 2005, o valor de R\$ 368.160,59 não se refere apenas aos dispêndios da Recorrente com o aluguel de prédios, mas é formado por todas as despesas da Recorrente com aluguéis pagos para pessoa jurídica e utilizados nas suas atividades, sejam eles de prédios, máquinas e equipamentos. Para comprovar o alegado e, consequentemente, os valores utilizados como base para a tomada do crédito, a Recorrente anexa ao recurso os comprovantes fiscais de locação emitidos contra a Recorrente (doc. 52), bem como cópia do Livro Razão (doc. 53) e "Demonstrativo do Reconhecimento de Crédito de PIS/COFINS Locação de Prédios, Máquinas e Equipamentos - Agosto", elaborado pela Recorrente (doc. 54).

Em conclusão, sustenta a recorrente que eventual diferença entre o montante informado a título de *aluguel de prédios* deve-se ao fato de a Recorrente ter incluído, por um equívoco, os valores despendidos a título de *locação de máquinas e equipamentos*, pagos a pessoas jurídicas e utilizados nas atividades da Recorrente. Entende que, de todo modo, diante dos documentos juntados, não haveria dúvidas de que os montantes glosados pela Fiscalização encontram-se devidamente escriturados, bem como poderiam ser comprovados por meio dos comprovantes fiscais emitidos em nome da Recorrente.

Assim, requer-se a análise da fiscalização acerca da veracidade da afirmação da recorrente neste tópico e sua potencialidade de modificar o valor a ressarcir.

III.5 - Da Glosa dos Créditos de PIS e seus Efeitos na Apuração do Lucro Real e da Base de Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido

Informa a recorrente que, ao adquirir bens e serviços relacionados com a sua atividade, contabiliza seu valor líquido (descontado os créditos de PIS) em ativo ou conta de resultado, a depender do bem ou serviço adquirido, e os créditos de PIS como um ativo a recuperar. De forma que, a contabilização considerou, em todos esses casos glosados, dois lançamentos distintos: i) o reconhecimento do valor/líquido do bem ou serviço adquirido, e ii) ativo a recuperar (crédito de PIS).

Assim, prossegue a recorrente, se as glosas do Sr. Auditor Fiscal restarem mantidas, o que somente se admite a título de argumentação, então, o valor do crédito de PIS anteriormente registrado em ativo "a recuperar", deveria ser baixado em contrapartida a conta de resultado; mais especificamente, a baixa do ativo recuperável aumentará o custo da mercadoria vendida ("CMV"), reduzindo o lucro, e, conseqüentemente, gerando créditos de IRPJ e CSLL.

Solicita-se, também, os bons préstimos da fiscalização em manifestar-se acerca da veracidade dessa alegação pela recorrente.

Assim, por todo o exposto, voto no sentido de **converter o julgamento em diligência** para solicitar à fiscalização da Unidade de Origem que:

a) Requisite **Lauda Técnico**, para detalhamento, por profissional habilitado, da atividade exercida pela recorrente, em especial, se algumas de suas filiais exerce, efetivamente, a atividade de "cerealista", tal como definida no art. 8º, §1º da Lei nº 10.925/04, antes de comercializar os seus produtos *in natura* de origem vegetal.

b) Caso alguma de suas filiais exerça efetivamente a atividade de "cerealista", considerando, preliminarmente, vigente no período de apuração a suspensão prevista no art. 9º da Lei nº 10.925/2004, analise a habilidade da documentação constante nos autos para comprovar os demais requisitos para a fruição do benefício de suspensão pleiteado e, em caso afirmativo, efetue o ajuste do saldo do valor a ressarcir ou compensar.

c) Apresente Relatório com os esclarecimentos solicitados acima neste Voto, relativamente aos seguintes itens do recurso voluntário: **III.1 - (b) Contas nºs 388130 e 304530/Rateio de Gastos com Exportação e (c) Contas nºs 381020 e 396020 - Receitas de Serviços já Tributadas; III.2 - Da venda de mercadorias com suspensão; III.3 - Créditos Presumidos Relativos à Filial Uberlândia/ Legitimidade do Procedimento Adotado pela Recorrente; III.4 - (iv) Energia Elétrica e (v) Aluguéis de Prédios, Máquinas e Equipamentos; e III.5 - Da Glosa dos Créditos de PIS e seus Efeitos na Apuração do Lucro Real e da Base de Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido;** bem como outras informações que entender relevantes à solução da lide.

d) Cientifique a interessada do resultado da diligência, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação, nos termos do art. 35 do Decreto nº 7.574/2011.

e) Devolva os autos a este Conselho Administrativo para prosseguimento após decorrido prazo de manifestação da interessada.

Processo nº 15578.000292/2009-60
Resolução nº **3402-000.758**

S3-C4T2
Fl. 2.328

É como voto.

(assinado digitalmente)

MARIA APARECIDA MARTINS DE PAULA - Relatora

CÓPIA